



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045015-79.2015.4.04.7000/PR**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5045015-79.2015.4.04.7000/PR

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (REQUERENTE)

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**APELANTE:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REQUERENTE)

**APELADO:** SERGIO CUNHA MENDES (REQUERIDO)

**ADVOGADO(A):** CAMILLO GIAMUNDO (OAB SP305964)

**APELADO:** ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (REQUERIDO)

**ADVOGADO(A):** JULIA DUPRAT RUGGERI (OAB SP439362)

**ADVOGADO(A):** LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES (OAB SP182496)

**APELADO:** JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE (REQUERIDO)

**ADVOGADO(A):** CAMILLO GIAMUNDO (OAB SP305964)

**APELADO:** MENDES JUNIOR PARTICIPACOES S/A - MENDESPAR (REQUERIDO)

**ADVOGADO(A):** EDIMAR CRISTIANO ALVES (OAB MG097466)

**ADVOGADO(A):** GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA (OAB MG122487)

**APELADO:** ALBERTO ELISIO VILACA GOMES (REQUERIDO)

**ADVOGADO(A):** CAMILLO GIAMUNDO (OAB SP305964)

**APELADO:** ANGELO ALVES MENDES (REQUERIDO)

**ADVOGADO(A):** CAMILLO GIAMUNDO (OAB SP305964)

**APELADO:** KTY ENGENHARIA LIMITADA (REQUERIDO)

**APELADO:** MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (REQUERIDO)

**ADVOGADO(A):** CAMILLO GIAMUNDO (OAB SP305964)

**APELADO:** ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

**ADVOGADO(A):** CAMILLO GIAMUNDO (OAB SP305964)

**ADVOGADO(A):** MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (OAB PR083616)

**ADVOGADO(A):** TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (OAB PR056300)

**APELADO:** OS MESMOS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações contra a sentença que extinguiu ação cautelar de indisponibilidade patrimonial sem resolução de mérito, feito que havia sido distribuído por dependência à ação de improbidade administrativa.

Este é o teor da sentença (ev. 860 do processo originário):

*A União ajuizou medida cautelar de indisponibilidade de bens em face de ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, MENDES JUNIOR PARTICIPACOES S/A - MENDESPAR, KTY ENGENHARIA LIMITADA, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, ANGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELISIO VILACA GOMES, SERGIO CUNHA MENDES e JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE.*

*Requeru a indisponibilidade liminar do patrimônio dos réus até o valor equivalente a R\$ 205.228.653,82 (08/2015), postulando pela ulterior ratificação em sentença. Afirmou que a pretensão de cautela relaciona-se à dimensão econômica do dano e da corrupção que afirmou ter se desenvolvido em relação ao ICJ nº 0800.0031362.07.2. (REGAP).*

*O processo foi distribuído por dependência à ação por ato de improbidade administrativa nº 50270014720154047000.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Houve uma primeira decisão antecipada de bloqueio de crédito de precatório que foi declarada nula pelo e.TRF4, sendo, na sequência proferida outra com o saneamento do vício apontado (evento 55, DESPADEC1). Quanto ao restante dos pedidos, foi deferida liminar parcial pela decisão do evento 82.1. As decisões dos eventos 169.1 e 193.1 ampliaram as medidas de efetivação da ordem indisponibilidade. Outras deliberações incidentais e de expediente que foram tomadas no curso do processo.*

*Houve cumprimento das diligências, citação e contestação pelos réus.*

*As decisões dos eventos 659.1/673.1/704.1 determinaram o levantamento do cadastro de indisponibilidade patrimonial da Andrade Gutierrez Engenharia S/A que havia sido inserido no CNIB. Essas medidas de constrição foram reinstaladas por decisão provisória do e.TRF4 - evento 750, DESPADEC1. Após, acompanhando o fluxo decisório recursal, foram novamente excluídas - evento 780, DESPADEC1. O efeito liberatório foi posteriormente estendido para alcançar também as restrições anotadas no RENAJUD - eventos 818.1/840.1.*

*O processo cautelar foi concluído para julgamento simultâneo com o da ação principal.*

*É o relatório, **decido**.*

*A medida cautelar de sequestro, originariamente prevista pela Lei 8.429/92, foi substituída pela cautelar de indisponibilidade patrimonial (art. 16, LIA):*

*Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*Os pressupostos (art. 16, §3º, LIA) são distintos do regramento anterior, assemelhando-se aos critérios previstos pelo Código de Processo Civil para o deferimento da tutela cautelar antecedente:*

*§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*Inclusive, há remissão expressa ao CPC quanto ao pedido da tutela provisória (art. 17, §6º-A):*

*§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*Na situação dos autos, a medida de sequestro é anterior a essa inovação.*

*Os requisitos do sequestro, como são de ordem processual, observam a norma vigente ao tempo do ato (CPC, art. 14), sendo irrelevante as inovações processuais supervenientes. Foram adequadamente preenchidos à época, tanto que em sede de agravo o e.TRF4 manteve a liminar proferida.*

*Nada obstante, a precariedade é da essência das cautelares provisórias (CPC, art. 296), que não se prestam por si só, mas apenas como instrumento acessório, de forma que a sua eficácia se exaure com a improcedência ou com a extinção sem resolução de mérito da ação principal (CPC, art. 309, III):*

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:*

*(...)*

*III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.*

*Com relação ao ICJ nº 0800.0031362.07.2. (REGAP), não houve condenação na ação principal.*

*Foi declarada a litispendência em relação aos réus ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, MENDES JUNIOR PARTICIPACOES S/A - MENDESPAR, ANGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELISIO VILACA GOMES e SERGIO CUNHA MENDES, sendo o pedido julgado improcedente em relação a JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE e KTY ENGENHARIA LIMITADA.*

*Quanto à ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, seguiu processada na ação principal apenas a título provisório e unicamente em relação à tutela ressarcitória, que também foi julgada improcedente.*

*Diante desse quadro, o próprio interesse de agir nesta cautelar terminou prejudicado, pois o julgamento do mérito da ação cautelar pressupõe, antes de tudo, a utilidade no provimento, que uma vez perdida torna inócua a prestação jurisdicional acessória.*

*Portanto, embora todos os requisitos necessários à procedência da ação cautelar estivessem presentes ao tempo do deferimento da liminar, com o resultado da ação principal, que não estabeleceu nenhuma penalidade ou dever de ressarcimento inerente ao ICJ nº 0800.0031362.07.2., a cautelar perdeu significado, devendo, assim, ser extinta sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).*

*Posto isso, extingo a ação cautelar de indisponibilidade patrimonial **sem resolução de mérito** (CPC, art. 485, VI).*

*Não são devidas custas ou honorários - art. 23-B, §§1º e 2º da LIA.*

*Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.*

*Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento dos registros de indisponibilidade ainda vigentes; apure-se o valor em depósito judicial e a titularidade originária dos créditos, expedindo-se o necessário ao levantamento.*

*Arquiem-se ao final.*

*(processo 5045015-79.2015.4.04.7000/PR, evento 860, DOC1).*

Após embargos de declaração, estes foram acolhidos, com integração da decisão nestes termos:

*MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“MJT”), Angelo Alves Mendes, Alberto Elísio Vilaça Gomes e José Humberto Cruvinel Resende opuseram embargos de declaração à sentença do evento 860.1. Alegaram a ausência de fundamento jurídico à determinação de postergar para o trânsito em julgado o levantamento das cautelas patrimoniais impostas em sede de liminar (875.1/879.1).*

*A Petrobras, a União e o Ministério Público Federal se manifestaram em contrarrazões (888.1/889.1/890.1/891.1/892.1).*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*A Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região designou provisoriamente para o processo o Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Curitiba, até o retorno do Juiz Federal Titular desta Vara Federal (899.1).*

*Na sequência, por força da Portaria nº 704/2023-CORREG/TRF4, fui designada para atuar na 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, a partir da data de 07 de agosto de 2023.*

#### **Decido.**

*1. Tendo em vista a atual designação para o exercício da jurisdição como Juíza Federal Titular desta 3ª Vara Federal de Curitiba, cessaram os efeitos da designação casuística e provisória do Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Curitiba.*

*2. Conheço dos embargos de declaração. Foram opostos tempestivamente, dentro do prazo legal previsto para o recurso, que é de 5 dias (art. 1.023, CPC). Além disso, estão ancorados em hipótese típica para o recurso, a omissão de fundamentos (art. 1.022, II, c.c. art. 489, II, do CPC).*

*Quanto ao mérito, acolho o recurso.*

*A sentença recorrida, ao extinguir o processo cautelar sem resolução de mérito, atribuiu-lhe efeito suspensivo automático, condicionando o levantamento das cautelares ao trânsito em julgado:*

*(...)*

*Posto isso, extingo a ação cautelar de indisponibilidade patrimonial **sem resolução de mérito** (CPC, art. 485, VI).*

*Não são devidas custas ou honorários - art. 23-B, §§1º e 2º da LIA.*

*Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.*

*Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento dos registros de indisponibilidade ainda vigentes; apure-se o valor em depósito judicial e a titularidade originária dos créditos, expedindo-se o necessário ao levantamento.*

*Arquivem-se ao final.*

*(...)*

*O artigo 1.012, §1º, V, do CPC, prevê que a sentença revogadora da tutela provisória produz efeitos desde logo; não se submete à regra do caput quanto ao efeito suspensivo automático da apelação:*

*(...)*

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:***

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou **revoga tutela provisória**;*

*VI - decreta a interdição.*

*(...)*

*Esse dispositivo dialoga com a norma de reenvio do artigo 16, § 8º, da Lei 8.429/92:*

*§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*Dessa forma, como a sentença proferida no pedido de indisponibilidade de bens da Lei de Improbidade Administrativa está sujeita ao mesmo regime de eficácia definido pelo Código de Processo Civil, a extinção sem resolução de mérito do pedido de indisponibilidade tende a produzir efeitos imediatos, independentemente de superveniente apelação.*

*Assim ocorre porque a extinção sem resolução de mérito da cautelar derroga, de pronto, a decisão precária (liminar) que a antecedeu na determinação de constrições patrimoniais.*

*Diante desse contexto, na situação concreta, o condicionamento de eficácia da sentença ao trânsito em julgado, por deoat da regulamentação normativa do tema, demandava fundamentação específica, apta a entregar conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos à manutenção das cautelares.*

*Essa fundamentação não constou da sentença impugnada, do que se conclui pela existência de vício que invalida o condicionamento judicial de eficácia da sentença.*

*Além disso, não há como suplantar esse vício, preenchendo-lhe com os fundamentos ausentes porque a competência para deliberar sobre o cabimento de efeito suspensivo pertence ao tribunal ou ao relator, conforme as hipóteses tipificadas no artigo 1.012, §§3º e 4º, do CPC:*

*(...)*

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:***

*(...)*

*V - confirma, concede ou **revoga tutela provisória**;*

*(...)*

*§ 3º O pedido de **concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:***

*I - **tribunal**, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*II - relator, se já distribuída a apelação.*

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

(...)

*Posto isso, acolho os embargos de declaração dos eventos 875.1 e 879.1 para declarar a existência de omissão de fundamentação jurídica inerente ao condicionamento judicial de eficácia da sentença do evento 860.1 ao trânsito em julgado.*

*Ato contínuo, por não dispor de competência funcional para deliberar sobre a modulação de efeitos da sentença, excludo do dispositivo da sentença do evento 860.1 a condicionante judicial - "trânsito em julgado":*

*Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento dos registros de indisponibilidade ainda vigentes; apure-se o valor em depósito judicial e a titularidade originária dos créditos, expedindo-se o necessário ao levantamento.*

*Sentença publicada e registrada eletronicamente.*

*Intimem-se, com a reabertura dos prazos de apelação. Interposta apelação, intimem-se as demais partes para contrarrazões, com posterior remessa ao e.TRF4.*

*(processo 5045015-79.2015.4.04.7000/PR, evento 902, DOC1).*

A Petrobrás interpôs apelação (evento 886, DOC1, evento 957, DOC1), alegando:

(a) que, por cautela, e a fim de evitar transtornos processuais, deveriam ser mantidas as indisponibilidades que restariam vigentes, até que haja decisão definitiva no feito;

(b) que a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano estariam evidenciados, sendo necessária a manutenção do bloqueio de bens que ainda estariam em vigência, considerando-se, ainda, que não seria infrequente a conduta relacionada ao risco de dilapidação ou ocultamento de bens.

Pede a concessão de efeito suspensivo e a reforma da sentença para o fim de manter as indisponibilidades ainda existentes, com posterior reforma da decisão, para que os réus sejam condenados a ressarcir a Petrobrás por danos patrimoniais originados do instrumento contratual nº 0800.0031362.07.2.

O Ministério Público Federal interpôs apelação (evento 894, DOC1, evento 955, DOC1), alegando:

(a) que, nos termos do art. 296 do CPC, a tutela provisória conservaria sua eficácia na pendência do processo, ainda que possa, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, de modo que, para o caso, seria necessário garantir a efetividade de eventual decisão de segunda instância que possa vir a reformar a sentença de improcedência dos autos da ação civil de improbidade administrativa;



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(b) que, para garantir que o resultado final do processo principal seja eficaz, mostrar-se-ia útil ao processo manter a indisponibilidade de seus bens;

(c) que seria cabível o recebimento da apelação no efeito suspensivo, a fim de evitar lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que poderia ocorrer a liberação dos bens indisponibilizados, frustrando-se, assim, o futuro ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos;

Pede a atribuição de efeito suspensivo, bem como a reforma da sentença, para o fim de manter as medidas assecuratórias impostas.

A União interpôs apelação (evento 989, DOC1), alegando:

(a) que toda a matéria discutida na primeira instância seria objeto de apreciação e julgamento pela Corte, inclusive a questão relativa à litispendência que teria levado à extinção da ação principal, de modo que o reconhecimento da litispendência ainda poderia ser revisto;

(b) que todos os elementos que teriam fundamentado a concessão da liminar de indisponibilidade de bens ainda se encontrariam presentes, uma vez que permaneceriam presentes os requisitos a autorizar a liminar de indisponibilidade de bens na forma da decisão proferida no ev. 82;

(c) que o objeto da ação proposta pela União seria mais amplo do que o da ação proposta pelo MPF, já que este trataria apenas da propina paga ao ex-diretor Paulo Roberto Costa e terceiros, enquanto aquele discutiria a propina e os prejuízos decorrentes do superfaturamento dos contratos, fruto da atuação cartelizada, de modo que as pretensões difeririam em muito, o que justificaria a probabilidade de a identidade das ações de improbidade administrativa ser afastada

(d) que a litispendência já teria sido afastada em contexto assemelhado;

(e) que, havendo a probabilidade de ser afastada a litispendência, e levando em conta que a medida cautelar de indisponibilidade patrimonial teria por escopo garantir resultado eficaz do processo principal, seria prudente e útil a manutenção da indisponibilidade dos bens na cautelar.

Pede, assim, atribuição de eficácia suspensiva à sentença recorrida, com a reforma da sentença, para manterem-se as medidas assecuratórias já decretadas.

Houve contrarrazões.

Este relator determinou a inclusão em pauta nesta 2ª Seção.

O processo foi incluído em pauta.

Houve requerimento de retirada do processo de pauta (evento 22, DOC1), indeferido pelas razões constantes do despacho do ev. 25 (evento 25, DOC1).

É o relatório.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
**VOTO**

**Afetação do julgamento à 2ª Seção**

O artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região prevê a possibilidade de o relator propor que, no julgamento de qualquer recurso, a questão seja submetida à Seção, quando convier pronunciamento desta, em razão da relevância da questão jurídica envolvida:

*Art. 210. Quando convier pronunciamento da Corte Especial ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir ou compor divergência entre Turmas, se não for caso de suscitar incidente de assunção de competência ou não estiver a matéria submetida a incidente de resolução de demandas repetitivas, o Relator ou outro integrante do órgão julgador poderá, no julgamento de qualquer recurso, propor que a questão seja submetida à Seção, ou à Corte Especial, se a matéria for comum às Seções. Parágrafo único. Acolhida a proposta, será observado o disposto no artigo anterior.*

**Previamente à matéria sobre a qual versam os presentes recursos de apelação, há questão relativa à competência jurisdicional a ser apreciada.** Considerando a superveniente alteração de regra de competência absoluta em ação civil de improbidade administrativa, o tema em tela constitui relevante questão jurídica que diz respeito a significativo número de processos, mormente em se considerando que a inclusão da previsão do artigo 17, § 4º-A, da Lei 8.429/1992 é recente, impondo-se, tão logo quanto possível, a uniformização de entendimento acerca da matéria.

A eventual manutenção do processo em trâmite em juízo incompetente revela-se prejudicial ao próprio andamento da ação de improbidade administrativa (e suas ações conexas), classe de ação que, por sua natureza, impõe tratamento prioritário, observando-se, em especial, que se trata de tema pertinente à definição do juízo natural, e a divergência de entendimento, no caso, militaria contra o tratamento isonômico das situações jurídicas.

De outra parte, definir, em Seção, a regra de competência relacionada evita que venha a perdurar no tempo a condução do processo por juízo incompetente, medida de todo relevante, à luz da percepção de que o processo subjacente tem origem nas investigações da Operação Lava-Jato.

Além disso, segundo o Regimento Interno do TRF4, compete às Seções processar e julgar "*os conflitos de competência: (a) entre Juízes de primeiro grau, inclusive aqueles entre Juizado Especial e Juízo comum, nas matérias relativas à competência das Turmas; (b) entre Desembargadores Federais de diferentes Turmas da mesma Seção*" (artigo 9º-VI do Regimento Interno do TRF4).

Portanto, as discussões sobre competência jurisdicional, quando trazidas em conflitos de competência, são resolvidas pelas respectivas seções do Tribunal, parecendo então apropriado que utilizemos a prerrogativa de afetação prevista no artigo 210 do Regimento Interno do TRF4 para uniformizar entendimentos que envolvam discussão justamente sobre a competência jurisdicional.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Assim, uma vez configuradas oportunidade e conveniência de esta 2ª Seção do TRF4 pronunciar-se quanto à relevante questão jurídica subjacente aos presentes recursos, proponho que a questão seja submetida à apreciação desse mencionado órgão jurisdicional, na forma do artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

**Preliminar de incompetência absoluta**

Com a entrada em vigor da Lei 14.230/2021, que promoveu significativas alterações na Lei 8.429/1992, verifica-se que as ações civis de improbidade administrativa devem tramitar perante o foro local onde ocorrer o dano ou perante o foro do local da pessoa jurídica prejudicada:

*Art. 17. [...]*

*§ 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta **perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Na mesma linha de compreensão e em complemento ao dispositivo acima reproduzido, o artigo 2º da Lei 7.347/1985 prevê que a competência para processamento das ações civis públicas estabelece-se pelo local onde ocorrer o dano, configurando-se não como competência territorial, mas, sim, como competência funcional, tal como dispõe o *caput*, expressamente, do artigo em comento, cabendo atenção para o seu parágrafo único, em que se define a prevenção da jurisdição para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto:

*Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, **cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.***

*Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)*

Tomando tais dispositivos em consideração, cumpre analisar se a entrada em vigor do disposto no artigo 17, § 4º-A, da Lei 8.429/1992 aplica-se ou não às ações propostas *anteriormente* às alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Para tanto, é necessário considerar o artigo 43 do CPC, a prever que, embora a competência seja determinada “no momento do registro ou da distribuição da petição inicial”, tornando-se “irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente”, há ressalva específica para os casos em que ocorre supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta:

*Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.***

Pois bem, a partir da leitura conjugada do artigo 2º, *caput*, da Lei 7.347/1985 com o artigo 17, § 4º-A, da Lei 8.429/1992 (dispositivo incluído pela Lei 14.230/2021), resta claro que a competência decorrente da alteração legislativa em comento é do tipo funcional, tratando-se, portanto, de competência de natureza absoluta, razão pela qual se aplica a



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ressalva da parte final do artigo 43 do CPC, isto é, não se aplica a *perpetuatio jurisdictionis*. Dessa forma, o novel regramento impõe a modificação de competência para o presente processo.

Nessa linha de compreensão, nos termos do artigo 17, § 4º-A, da Lei 8.429/1992, que alterou a regra de competência de modo a determinar que a ação civil pública de improbidade administrativa tramite “*perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada*”, e, tendo em vista a natureza do dano alegado, deve ser considerado o foro da sede da pessoa jurídica prejudicada.

No caso, feitos tais apontamentos, e considerando que a sede da pessoa jurídica em questão se encontra no Rio de Janeiro/RJ, **é de ser anulada a sentença proferida pelo juízo de primeira instância, considerando a matéria relativa a competência (absoluta)**, com declinação da competência para um dos juízos com atribuição para processamento de ação civil de improbidade administrativa perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, junto à Justiça Federal da 2ª Região.

Cumprе ressaltar, ainda, que a matéria em questão - superveniência de incompetência absoluta - deve ser declarada de ofício, sendo de conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 64, § 2º, do CPC). Não se trata de aplicação retroativa, mas, sim, de aplicação imediata aos processos em curso, uma vez que ocorrida alteração em regra de competência absoluta. Portanto, a manutenção do processo em trâmite em juízo incompetente revela-se prejudicial ao próprio andamento da ação de improbidade administrativa.

Em síntese, entendo que **deve ser anulada a sentença recorrida, considerando a matéria relativa a competência (absoluta)**, por estes fundamentos:

(a) a novel disposição do artigo 17, § 4º-A, da Lei 8.429/1992, incluída pela Lei 14.230/2021, estabelece que a ação civil de improbidade administrativa deve tramitar no foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada, tratando-se, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/1985, de competência funcional e, portanto, absoluta, de modo que não se aplica a *perpetuatio jurisdictionis*, considerando a ressalva da parte final do artigo 43 do CPC; assim, tendo em vista a natureza do dano alegado, deve ser considerado o foro da sede da pessoa jurídica prejudicada (Rio de Janeiro/RJ), qual seja, a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, junto à Justiça Federal da 2ª Região;

(b) a matéria em questão - superveniência de incompetência absoluta - deve ser declarada de ofício, sendo de conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 64, § 2º, do CPC);

(c) não se trata de aplicação retroativa, mas, sim, de aplicação imediata aos processos em curso, uma vez que ocorrida alteração em regra de competência absoluta;

(d) descabe manter o processo em trâmite em juízo incompetente, sob pena de tal medida revelar-se prejudicial ao próprio andamento da ação de improbidade administrativa.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Ficam conservados os efeitos das tutelas antecipatórias, cautelares e liminares eventualmente deferidas, que deverão ser reexaminadas pelo juízo competente, na forma do artigo 64, § 4º, do CPC ("*Salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente*"), não existindo nesse momento justificativa para que se decidisse de forma diferente, uma vez que as tutelas anteriormente deferidas estão estabilizadas, cabendo ao juízo competente, quando receber o processo, sobre elas decidir.

**Conclusão**

Em conclusão, **deve ser dado parcial provimento às apelações, para o fim de anular a sentença recorrida, considerando a matéria relativa a competência (absoluta)**, reconhecendo-se a incompetência absoluta do juízo, e determinando-se a remessa do processo ao órgão judiciário competente (Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, junto à Justiça Federal da 2ª Região).

As apelações são parcialmente providas apenas para o específico fim de anular a sentença recorrida. Restam, portanto, prejudicadas as alegações suscitadas nos apelos, as quais, se for o caso, deverão ser conhecidas pelo juízo competente.

Ante o exposto, apresento voto perante esta 2ª Seção, na forma do artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e voto por **dar parcial provimento às apelações, para o fim de anular a sentença recorrida, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta do juízo, e determinando a remessa do processo ao órgão judiciário competente (Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, junto à Justiça Federal da 2ª Região)**.

---

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004371926v31** e do código CRC **87163c40**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
Data e Hora: 18/3/2024, às 18:29:22

---

**5045015-79.2015.4.04.7000**

**40004371926 .V31**